



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 006/2018  
**Decisão** : 106/2018-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.4.  
**Referência** : Auto de Infração nº 0452/2010  
**Interessado** : Crea-PE

**EMENTA:** Orienta a Divisão de Controle de Fiscalização quanto à padronização de procedimentos dos autos de infração, com encaminhamento pelo arquivamento, em face da não comprovação da execução do serviço, sem que haja diligência, e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 006/2018, realizada no dia 04 de abril de 2018, apreciando o relato, em pedido de vista da Conselheira Silvia Carla Gomes da Silva, referente ao auto de infração nº 0452/2010, lavrado em desfavor da pessoa jurídica denominada INBRAC – Indústria Brasileira de Concretos Ltda ME, por infração ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77; considerando que o presente auto foi apreciado, em 1ª discussão pelo Conselheiro Clóvis Arruda d’Anunciação, o qual opinou pelo arquivamento do processo, por improcedência, visto que não foi comprovada a execução do serviço, conforme despacho da Assessoria Jurídica, constante da página 13, deste processo; considerando, no entanto, a análise da relatora, supracitada, a qual encaminhou o processo para diligência, por discordar do parecer exarado em 1ª discussão, sem que houvesse a devida confirmação acerca da execução do serviço, ao tempo em que solicitou orientar a Divisão de Controle de Fiscalização – DCFI, do Crea-PE, quanto à padronização dos casos semelhantes à este, bem como sugeriu que, para os demais casos, sejam verificados os tipos de autos e a documentação anexada, além de fazer uma avaliação prévia, quanto à necessidade de diligência, com registros fotográficos e outros, que possam dar veracidade ao auto em questão, **DECIDIU, por unanimidade, acatar a sugestão da relatora, orientando a DCFI quanto à padronização de procedimentos para os autos de infração, onde deverá ser encaminhado para o arquivamento, apenas após haver a diligência, em face da não comprovação da execução do serviço, e dá outras providências, conforme acima descrito.** Coordenou a sessão o Eng.º Civil **Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador Adjunto**. **Votaram os seguintes Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Bertrand Sampaio de Alencar, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Francisco José Costa Araújo, Frederico de Vasconcelos Brennand, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Jayme Gonçalves dos Santos, Kleber Rocha Ferreira Santos, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Luciano Barbosa da Silva, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Silvia Carla Gomes da Silva e Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de abril de 2018.

**Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza**  
**Coordenador Adjunto da CEEC**